



ATO DE PROMULGAÇÃO

O **Presidente** da CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, Vereador **Suair Teles Miranda**, nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Federal, artigo 47, § 8º da Lei Orgânica do Município de Inhumas e artigo 196, § 5º do Regimento Interno desta Casa, vem **por este ato** fazer a **PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.389, DE 04/05/2023**, Projeto de Lei nº 004, de 30 de Janeiro de 2023 (*autor: Vereador Professor Reginaldo Pacheco*), transformado no Autógrafo de Lei nº 2.517, de 17/02/23, que: *"Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências"*, tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi sancionado, bem como não houve nenhuma manifestação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Assim, para que se cumpra o processo legislativo, **PROMULGO a seguinte Lei**, inserindo no texto mantido, republicando a Lei nº 3.389, datada de 04/05/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.

Suair Teles Miranda
- Presidente da Câmara Municipal -



LEI Nº 3.389, 04 DE MAIO DE 2023
(Lei Sancionada pelo Presidente da Câmara)

"Dispõe sobre a criação, composição, competência e funcionamento do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Presidente da Câmara Municipal, conforme preceitua o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV), órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, normativo, fiscalizador e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, com autonomia administrativa.

Art. 3º - A juventude tem o direito à participação social e política e na formação, execução e avaliação das políticas para os jovens, como prevê o artigo 4º da LEI Nº 12.852, DE 05 DE AGOSTO DE 2013.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º - Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) compete:

I - decidir sobre as estratégias de acompanhamento e avaliação da política municipal para a juventude;

II - apoiar a Diretoria Municipal de Políticas Públicas para a Juventude na articulação com outros órgãos da administração pública;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;



IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude;

V - articular com os movimentos da juventude e outros conselhos de direitos e/ou setoriais para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas para a juventude;

VI - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência delas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VII - promover e participar da organização das conferências municipais de políticas públicas para a juventude; e,

VIII - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis estaduais, nacionais e internacionais.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções, o Conselho Municipal de Juventude (CONMJUV) observará:

I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;

III - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas para a juventude.

IV - a garantia dos direitos da juventude previstos na legislação brasileira.

Capítulo III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da juventude.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) será constituído de treze (13) membros titulares e respectivos suplentes, divididos paritariamente entre poder público municipal e entidades não governamentais, designados pelo Prefeito Municipal de Inhumas, observada a seguinte composição:



I - seis representantes do Poder Executivo, sendo um de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelo seu respectivo titular:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura; e
- f) um representante da Diretoria Municipal de Políticas Públicas para a Juventude.

II - sete integrantes efetivos, representantes da sociedade civil organizada, quais sejam:

- a) um representante dos Grêmios Estudantis com sede no município;
- b) um representante das instituições de ensino superior com sede no município;
- c) um representante de pais da rede municipal de ensino;
- d) três representantes dos segmentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;
- e) um representante dos agentes protetores dos adolescentes;

III - um representante do Legislativo municipal,

IV - um representante da OAB.

§ 1º - As entidades da sociedade civil devem estar legalmente organizadas em instituições, ONGs e associações legalmente constituídas, sediadas em Inhumas e que sejam voltadas para a defesa dos direitos e interesses da juventude.

§ 2º - Os movimentos sociais deverão comprovar sua existência de, no mínimo, dois anos através de:

- a) um instrumento de comunicação e informação de ampla circulação;
- b) relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e
- c) documento de órgãos públicos que atestem sua existência.

§ 3º - A designação dos conselheiros de que trata o inciso I deste artigo será feita pelo Secretário da pasta correspondente e a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A designação dos conselheiros de que trata o inciso II deste artigo deverá considerar nomes de jovens de comprovada atuação na defesa e nos interesses da juventude que, uma vez indicados pela entidade ou associação inscrita e eleitas na forma da convocação editalícia, através de fórum próprio, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Promoção Social:

I - convocar o fórum através de chamamento público, a ser realizado no órgão oficial do município e em diário de grande circulação municipal, para a escolha dos representantes da sociedade civil, enumerados no inciso II deste artigo, que cumprirão o primeiro mandato do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV);



II - submeter ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, os nomes dos membros do Conselho a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 6º - A partir da constituição da Diretoria do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV), a convocação do fórum de que trata o inciso I do § 5º deste artigo para a eleição dos seus representantes para os mandatos posteriores à criação da presente Lei será efetuada pelo respectivo presidente que, por sua vez, deverá submeter ao Chefe do Poder Executivo, os nomes dos membros do Conselho para nomeação em forma de decreto.

§ 7º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV), sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, desde que conte da pauta temas da sua área de atuação.

Art. 8º - Os conselheiros do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) referidos no inciso II do art. 5º poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conselho Municipal de Juventude (CONMJUV)

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV); e

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Capítulo IV **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 9º - O Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) terá a seguinte organização:

I - Plenário; e

II - grupos de trabalho e comissões.

Art. 10 - Compete ao Plenário do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV):

I - criar e aprovar seu regimento interno;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV), por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de dois anos;



III - instituir grupos de trabalho de caráter temporário, destinados ao estudo, à pesquisa e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) referidos nos incisos II e III do art. 8º;

V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV);

VI - aprovar anualmente o relatório de atividades do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV); e

VII - deliberar e editar resoluções relativas ao exercício das atribuições do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV).

VIII - Criar uma comissão para acompanhar e fiscalizar a execução do fundo municipal da juventude, assim como também a execução de políticas públicas para a juventude, tendo um terço dos seus membros em sua composição.

§ 1º - As funções de Presidente e de Vice-Presidente serão exercidas, alternadamente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º - A função de Presidente, no primeiro ano do mandato de cada gestão do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV), será exercida por representante do Poder Público.

§ 3º - As deliberações do Plenário dar-se-ão, preferencialmente, por consenso ou por maioria simples de votos.

§ 4º - Os grupos de trabalho e as comissões terão duração pré-determinadas, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV), ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento da temática de juventude que não tenham assento no Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV).

§ 5º - A Diretoria Municipal de Políticas Públicas para a Juventude caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) e de seus grupos de trabalho e de suas comissões.

Art. 11 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV):

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV);

II - solicitar ao Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) ou aos grupos de trabalho ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;



- III - firmar as atas das reuniões do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV);
- IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões.
- V - cobrar das autoridades constituídas no município, nos três poderes estabelecidos a garantia dos direitos da juventude previstos na legislação brasileira.
- VI - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas para a juventude.
- VII - ter por obrigação a denuncia de quaisquer atos de irregularidades ou ilegalidades existentes no planejamento e na execução de políticas públicas para a juventude.
- VIII - planejar, organizar e coordenar a semana municipal da juventude.
- IX - acompanhar e fiscalizar a execução do fundo municipal da juventude.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV), dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 13 - Fica facultado ao Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) promover a realização de seminários, conferências, fóruns ou encontros regionais sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.

Art. 14 - No prazo de até sessenta dias da posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal da Juventude (CONMJUV) elaborará o seu regimento interno que complementará a estruturação, as competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado, devendo ser submetido à assembleia que será especialmente convocada para este fim submetendo-o, após, a sua aprovação na câmara municipal como uma emenda complementar a esta lei e depois encaminhada ao chefe do poder executivo para sanção.

Art. 15 - Caso a representação de algum setor da sociedade civil não preencher a respectiva vaga, será substituída pela entidade ou por organização suplente mais votada.

Paragrafo Único - Organização suplente será aquela que ainda não foi contemplada com uma vaga na composição do conselho.

Art. 16 - O chefe do poder executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias após a sanção desta lei para homologar mediante decreto a composição deste conselho.





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS
Palácio “Fulgêncio Alves Soyer”

Art. 17 - Os assuntos omissos serão resolvidos na forma da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2.013.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.


Suair Teles Miranda
Presidente